



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.900633/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.692 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente AQUARIUS ENERGÉTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES

O contribuinte tem direito à dedução do tributo retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do tributo devido ao final do período de apuração, ainda que a fonte não tenha informado a retenção em DIRF e o contribuinte não tenha recebido o comprovante ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

A interessada apresentou, em 8 de novembro de 2008, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 03253.00198.081107.1.3.02-5106, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2007.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 916007085, datado de 1º de abril de 2011, nos seguintes termos (fl. 38):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.248,13	0,00	0,00	0,00	0,00	12.248,13
CONFIRMADAS	0,00	8.710,69	0,00	0,00	0,00	0,00	8.710,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.248,13 Valor na DIPJ: R\$ 12.248,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.248,13

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.710,69

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15032.96785.070808.1.3.02-6281

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

12788.24935.201008.1.3.02-3396 40209.16885.100908.1.3.02-8890 03498.28965.070808.1.3.02-5504 00748.37883.101108.1.3.02-3415
11524.66761.101008.1.3.02-6522

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.255,22	850,97	1.068,08

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 7 a 8):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	6147	8.489,84	4.952,40	3.537,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		8.489,84	4.952,40	3.537,44	

Ciente em 13 de abril de 2011 (fls. 39), a interessada apresentou, em 12 de maio de 2011 (fl. 43), a manifestação de inconformidade de fls. 43 a 45, como segue.

[...]

1 - A Manifestante transmitiu eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, as seguintes Per/Dcomp's nºs 03253.00198.081107.1.3.02-5106 (original, demonstrativa do crédito), 15032.96785.070.808.1.3.02-6281, 12788.24935.201008.1.3.02-3396, 40209.16885.100908.1.3.02-8890, 03498.28965.070808.1.3.02-5504, 00748.37883.101108.1.3.02-3415 e 11524.66761.101008.1.3.02-6522, para compensação de débitos com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano calendário 2006.

2 - Ocorre que após a compensação pleiteada a RFB homologou a primeira Per/Dcomp, demonstrativa do crédito, entretanto, a Per/Dcomp nº 15032.96785.070.808.1.3.02-6281 foi homologada apenas parcialmente e as demais não foram homologadas. A decisão apontou saldo devedor relativos aos débitos não compensados no valor de R\$ 4.255,22, acrescido de multa de R\$ 850,97 e juros de R\$ 1.068,08, conforme se infere do Despacho Decisório, cópia em anexo (doc.02).

3 - Entretanto, tal diferença não existe, isso porque o crédito apurado teve origem no saldo negativo apurado na DIPJ do ano calendário de 2007 formado pelas retenções

havidas naquele período, conforme se infere das Notas Fiscais e Razão contábil em anexo (doc. 03).

4 - Assim, se houve confirmação de retenções apenas no valor de R\$ 8.710,69, tal fato decorre, presume-se, de irregularidade nas informações contidas nas DIRFs das Fontes Pagadoras. Sendo esse o caso, não pode a Manifestante ser responsabilizada com o indeferimento do seu pedido de compensação.

[...]

Em sessão de 24/09/2018, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, sob a alegação de que a documentação apresentada pelo contribuinte seria incapaz de comprovar a liquidez e certeza do seu direito creditório, veja-se abaixo (fls. 77 do *e-processo*):

A manifestante intenta comprovar a retenção de IRPJ pela apresentação de “Notas Fiscais e Razão contábil”; entretanto, à vista do artigo 943, § 2º, do RIR/1999, o único comprovante aceitável é aquele emitido pela fonte pagadora, e não pode ser suprido pelos referidos documentos, que não bastam a demonstrar, de forma inequívoca, a liquidez e certeza do direito creditório alegado pela interessada. Portanto, esta glosa deve permanecer.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese (fls. 85/86 do *e-processo*):

2.1 O crédito objeto dos pedidos de compensação teve origem no saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2007, ano calendário de 2006, o qual foi formado pelas retenções havidas naquele período, conforme se infere das Notas Fiscais e Razão contábil que foram anexados na Manifestação de Inconformidade (doc. 03 daquela petição).

2.2 - Entretanto, houve confirmação de apenas parte das retenções, no valor de R\$ 8.710,69 ante o informado no Per/Dcomp no montante de R\$ 12.248,13. Tal fato decorreu, presume-se, de irregularidade nas informações prestadas nas DIRFs das Fontes Pagadoras. Sendo esse o caso, não pode a Recorrente ser responsabilizada com o indeferimento do seu pedido de compensação.

2.3 - Ora, a validação dos créditos não pode ser efetuada com base nas DIRFs das Fontes Pagadoras, as quais podem conter erros. São declarações sobre as quais a Recorrente não tem qualquer ingerência, desconhecendo completamente como foram preenchidas.

2.4 - O direito creditório da Recorrente decorre da legislação e sua legitimidade pode ser verificada pela análise dos documentos contábeis, sendo inadmissível que informações prestadas por terceiros, as quais podem conter erros, interfiram no valor do crédito da Recorrente. Havendo dúvidas por parte da Autoridade Fiscal quando constada divergências entre as informações, cabe a essa intimar o contribuinte para que faça a comprovação do seu direito com base em documentos que a Autoridade entenda necessários, ou, ainda, as Fontes Pagadoras, para que justifiquem as divergências e, sendo o caso, promovam a retificação das suas declarações.

2.5 - A fim de sanar dúvida a Recorrente anexou na Manifestação de Inconformidade as Notas Fiscais e o Razão Contábil, os quais, por si só, comprovam as retenções ocorridas e, conseqüentemente, a legitimidade do crédito objeto da compensação.

2.7 - Portanto, diante da apresentação dos documentos acima, os quais devem prevalecer sobre informações de terceiros, deve ser reconhecida a legitimidade dos créditos da Recorrente na forma como requeridos nos Per/Dcomps, haja vista que os valores do IRPJ foram efetivamente retidos da Recorrente para recolhimento aos cofres públicos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/10/2018 (fls. 80 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 31/10/2018 (fls. 82 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, a controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de valores de imposto de renda retidos pelas fontes pagadoras, no montante informado pelo contribuinte em PER/DCOMP, os quais teriam sido utilizados para a composição do saldo negativo do período.

O contribuinte teve a sua compensação não homologada devido ao fato de os valores não constarem dos sistemas da Receita Federal do Brasil dado ao fato de não terem sido informados pelas fontes pagadoras.

O contribuinte tampouco apresentou os comprovantes de retenção. Todavia, anexa aos autos cópias das notas fiscais, além do razão contábil para comprovar a contabilização dos valores constantes das notas.

A PER/DCOMP ora em discussão apresenta o seguinte crédito de IRPJ (fls. 4 do *e-processo*):

05.350.372/0001-61	03253.00198.081107.1.3.02-5106	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/4354-06		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		3.758,29
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.001.180/0001-26		
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		8.489,84
Total		12.248,13

Consta dos autos três notas fiscais emitidas pelo CNPJ nº 00.001.180/0002-07, referente a uma filial da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, cujo CNPJ é o 00.001.180/0001-26, como se vê (fls. 59/61 do *e-processo*):

DADOS DO PRODUTO		000001/03		10/11/2006		37.005,50		EXTENSO	
CODIGO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	Q.L.FISCAL	ST. TRB	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR DO IPI
095.0001	Energia Elétrica 2006	040	MTHE		893,83	131,9200	117.914,45	0,00	
IMUNE DE ICMS CONFORME INC. II, ART 6º, LEI ESTADUAL 1.810/97 - COD TRIB. ESTADUAL MS ICMS DIFERIDO CONFORME PARAGRAFO 1º, ART 2º ANEXO III AO RICMS VALORES RETIDO: IR 1,20% 1414,99, CSLL 1,00% 1179,15, COFINS 3,00% 3537,42, PIS/PASEP 0,65% 768,44, TOTAL 5,85% 6587,99.									
CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	
		0,00		0,00					
VALOR DO FRETE		0,00		VALOR DO SEGURO		0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	
								0,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS								VALOR TOTAL DO IPI	
								111.016,50	
								VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
								117.914,49	
								RESERVADO AO FISCO	

DADOS DO PRODUTO		000002/03		30/11/2006		82.813,78		EXTENSO	
CODIGO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	Q.L.FISCAL	ST. TRB	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR DO IPI
095.0001	Energia Elétrica 2006	040	MTHE		2.234,58	131,9200	294.786,23	0,00	
IMUNE DE ICMS CONFORME INC. II, ART 6º, LEI ESTADUAL 1.810/97 - COD TRIB. ESTADUAL MS ICMS DIFERIDO CONFORME PARAGRAFO 1º, ART 2º ANEXO III AO RICMS VALORES RETIDO: IR 1,20% 3537,42, CSLL 1,00% 2947,86, COFINS 3,00% 8843,58, PIS/PASEP 0,65% 1916,10, TOTAL 5,85% 17.244,96.									
CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	
		0,00		0,00					
VALOR DO FRETE		0,00		VALOR DO SEGURO		0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	
								0,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS								VALOR TOTAL DO IPI	
								277.541,27	
								VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
								294.786,23	
								RESERVADO AO FISCO	

DADOS DO PRODUTO		000003/03		30/11/2006		82.813,78		EXTENSO	
CODIGO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	Q.L.FISCAL	ST. TRB	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR DO IPI
095.0001	Energia Elétrica 2006	040	MTHE		2.234,58	131,9200	294.786,23	0,00	
IMUNE DE ICMS CONFORME INC. II, ART 6º, LEI ESTADUAL 1.810/97 - COD TRIB. ESTADUAL MS ICMS DIFERIDO CONFORME PARAGRAFO 1º, ART 2º ANEXO III AO RICMS VALORES RETIDO: IR 1,20% 3537,42, CSLL 1,00% 2947,86, COFINS 3,00% 8843,58, PIS/PASEP 0,65% 1916,10, TOTAL 5,85% 17.244,96.									
CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	
		0,00		0,00					
VALOR DO FRETE		0,00		VALOR DO SEGURO		0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	
								0,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS								VALOR TOTAL DO IPI	
								277.541,27	
								VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
								294.786,23	
								RESERVADO AO FISCO	

Verificando o razão contábil, mais especificamente a conta “duplicadas a receber” (fls. 63 do *e-processo*) é possível identificar a contabilização dos valores líquidos a receber:

DATA	HISTORICO	DOC	FIL	DEBITO	CREDITO	S A L D O
Conta : 1.01.005.001.0001 112101		DUPLICATAS A RECEBER				Sd. Ant.: 0,00
29/12/2006	VENDAS CFE NF 000001 CENTRAIS EL ETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO BRAS	000001	1	111.016,50		111.016,50
29/12/2006	VENDAS CFE NF 000002 CENTRAIS EL ETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO BRAS	000002	1	277.541,27		388.557,77
29/12/2006	VENDAS CFE NF 000003 CENTRAIS EL ETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO BRAS	000003	1	277.541,27		666.099,04
29/12/2006	RECEBIMENTO NF 000001 E 000002 C ENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/ A - ELETROBRAS		1		388.557,75C	277.541,29
29/12/2006	DESCONTO S/ NF 000002 CENTRAIS E LETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETR OBRAS		1		0,02C	277.541,27
09/01/2007	VENDAS CFE NF 000004 CENTRAIS EL ETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO BRAS	000004	1	277.541,27		555.082,54
22/01/2007	RECEBIMENTO DA NF N° 00003 ELETR OBRAS		1		277.541,25C	277.541,29
Débitos:	943.640,31	Créditos:	666.099,02C	Saldo Atual:		277.541,29

Total Geral						
Débitos:	943.640,31	Créditos:	666.099,02C	Saldo Atual:		277.541,29

Embora não conste dos autos os extratos bancários comprovando o efetivo recolhimento dos montantes, constata-se da conta “Banco do Brasil S/A – SN – 13.398-1” que os valores foram lançados observando-se os exatos montantes constantes das notas fiscais (fls. 65/68 do *e-processo*).

Os valores de CSLL retidos, conforme consta das notas fiscais, coincide exatamente com o valor informado como crédito na PER/DCOMP, no montante de R\$ 8.489,82.

O acórdão da DRJ/BHE foi direto ao concluir que, *à vista do artigo 943, § 2º, do RIR/1999, o único comprovante aceitável é aquele emitido pela fonte pagadora, e não pode ser suprido pelos referidos documentos, quer dizer, pelas notas fiscais e pelo razão contábil.*

Sucedee que, ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do tributo a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da declaração à Receita Federal.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, o imposto retido pode ser deduzido no cálculo do IRPJ, conforme entendimento exarado na Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar o imposto retido por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes. E muito embora ele não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, apresenta outros elementos, de forma sistematizada, que servem ao menos como início de prova a favor do sujeito passivo..

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no art.55 da Lei nº 7.450/1985, *verbis*:

Artigo 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que consiga fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF, *in verbis*:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF. O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF. (**Acórdão nº 1301-00.769**)

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (**Acórdão nº 1302-00.945**)

Assim, embora o contribuinte não tenha apresentado os comprovantes de retenção, as notas fiscais analisadas em conjunto com o razão contábil fazem prova a seu favor.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo